

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.468, de 2005 (Apenso os PL nº 3.290, de 2004, e nº 956, de 2007)

Dispõe sobre a repactuação e alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DAVI ALCOLUMBRE

I - RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 6.468, de 2005, de autoria do Senador César Borges, o Senado Federal propõe a renegociação de dívidas de até R\$ 50 mil vinculadas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores.

A proposição alcança empreendimentos localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, estes compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE, recentemente extinta e transformada na Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, bem como empreendimentos situados nos municípios da Região Sul que sofreram frustração de safra por fenômenos climáticos e foram decretados em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal.

A condições da renegociação pretendida assemelham-se às constantes do art. 7º da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, que tratou de matéria análoga. Alguns dos benefícios ali consignados são ampliados pela proposição. Entre os benefícios adicionais, destacam-se: bônus de adimplência mais elevados e maiores limites para renegociação. A proposição condiciona a renegociação à condição de adimplência dos mutuários com suas obrigações ou à regularização destas até 180 dias após a regulamentação da medida.

Apenso ao PL nº 6.458, de 2005, tramita o PL nº 3.290, de 2004, de autoria do Deputado Fernando de Fabinho. Sem estabelecer condições específicas, como encargos financeiros e prazos para pagamento, essa proposição autoriza a renegociação de dívidas de agricultores das Regiões Norte e Nordeste prejudicados por enchentes, em janeiro e fevereiro de 2004, com situação de emergência reconhecida pelo governo federal.

Também apenso encontra-se o PL nº 956, de 2007, pelo qual o Deputado Beto Faro propõe a prorrogação de dívidas rurais de agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, contratadas entre 27 de setembro de 1989 e 31 de dezembro de 2005. Para tanto, prevê taxas de juros de 3% ao ano, prazo de pagamento e bônus de adimplência que variam segundo o saldo devedor das operações na data de renegociação. Dívidas de até R\$ 15 mil, seriam beneficiadas com prazo de 10 anos e bônus de adimplência de 80%; dívidas com saldo devedor entre R\$ 15 mil e R\$ 25 mil, com prazo de 15 anos e bônus de adimplência de 60%.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.468, de 2005, e seus apensos Projetos de Lei nº 3.290, de 2004, e nº 956, de 2007, foram distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II), com a manifestação desta Comissão (mérito) e das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para este relator, é acertada a proposição de conceder benefícios especiais a agricultores familiares que desenvolvem suas atividades no Centro-Oeste, Norte e Nordeste do País, bem como no Norte do Espírito Santo, no Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri. Trata-se de um segmento de produtores que sobrevive em condições muito adversas, do ponto vista climático, social e de infra-estrutura de apoio a seus sistemas produtivos.

Uma tentativa nesse sentido foi a renegociação autorizada pela Lei nº 10.696, de 2003. Entretanto, as condições ali estabelecidas, em especial em seu art. 7º, destinaram-se a agricultores familiares do País com dívidas de até R\$ 35 mil. Algum tratamento diferenciado restringiu-se a produtores familiares do Norte do Espírito Santo, no Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, não abrangendo os demais do Nordeste, Norte e do Centro-Oeste.

Em 2006, a Lei nº 11.322, de 13 de julho, concedeu para pequenos produtores e agricultores familiares com empreendimentos localizados na área de atuação de extinta ADENE, atual SUDENE, regras especiais para a renegociação de dívidas. Embora adotando estrutura semelhante à constante do art. 7º da Lei nº 10.696, de 2003, a Lei nº 11.322, de 2006, concedeu, para aquele público, prazos mais elásticos para a efetivação da renegociação e para o pagamento dos valores renegociados, maiores bônus de adimplência e uniformizou em 3% ao ano as taxas de juros incidentes sobre as operações renegociadas (custeio e investimento). Com a medida, reconhecia-se que, por enfrentar maiores restrições climáticas, sociais e de infra-estrutura, a agricultura familiar do nordeste é merecedora de tratamento diferenciado no que respeita ao equacionamento de suas dívidas.

No entender deste relator, o Projeto de Lei nº 6.468, de 2005, é meritório, pois além do público já alcançado pela Lei nº 11.322, de 2006, alcança agricultores familiares do Norte e do Centro-Oeste. Seus dispositivos, dão um passo adiante, pois destinam benefícios (maiores bônus de adimplência e limites para renegociação) aos agricultores familiares de tais localidades adimplentes com suas obrigações financeiras na data de publicação da lei ou que venham a regularizá-las até 180 dias após a sua regulamentação.

O PL nº 6.468, de 2005, autoriza, ainda, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a adquirirem para a carteira dos respectivos fundos operações realizadas com recursos de outras fontes no valor de até R\$ 30 mil, no caso de frustração de safra por fenômenos climáticos em municípios com situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal.

A despeito de ser favorável às linhas gerais do PL nº 6.468, de 2005, entendo oportuno harmonizar alguns de seus dispositivos à estrutura e às condições constantes da Lei nº 11.322, de 2006. Tais ajustes ampliam direitos, quando estes se mostram mais restritos que os já admitidos por aquela lei. Por esse motivo, apresento substitutivo à matéria.

Com relação ao dispositivo do PL nº 6.468, de 2005, que dispõe a renegociação de dívidas de agricultores do Sul do País, decorrente de seca, rejeito a medida pelo fato de a questão já ter sido objeto de prorrogações. Se necessário, mais adequado seria uma proposição à parte, por se tratar de caso específico, distinto do que ora se analisa.

Ao substitutivo, incorporo proposta do Deputado Fernando de Fabinho de renegociação das dívidas dos produtores rurais do Norte e Nordeste atingidos por enchentes em janeiro e fevereiro de 2004, constante do PL nº 3.290, de 2004, apenso ao PL nº 6.468, de 2005. À proposta, acresço dispositivo que fixa as condições em que será implementada a renegociação (taxa de juros de 3 % ao ano e 5 anos de prazo).

Com relação apenso Projeto de Lei nº 956, de 2007, entendo que suas proposições estão parcialmente contidas no substitutivo que apresento.

Pelas razões expostas, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.468, de 2005, bem como dos apensos Projetos de Lei nº 3.290, de 2004, e nº 956, de 2007, na forma do substitutivo que apresento em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Davi Alcolumbre
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO (DO RELATOR)

AO PROJETO DE LEI Nº 6.468, de 2005.

(Aposos os PL nº 3.290, de 2004, e nº 956, de 2007)

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

Art. 2º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural de que trata o art. 1º desta Lei contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores e de suas cooperativas e associações de valor total originalmente contratado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma ou mais operações do mesmo beneficiário, cujos mutuários estejam adimplentes com suas obrigações ou as regularizem até 180 (cento e oitenta) dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei, observadas as seguintes características e condições:

I – nos financiamentos de custeio e investimento concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no caso de operações classificadas como “Proger Rural” ou equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que não foram renegociados com base na

Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e pela Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, com suas respectivas alterações:

a) rebate no saldo devedor equivalente a 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento), na data da repactuação;

b) bônus de adimplência de 30% (trinta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, sendo que, para os empreendimentos localizados nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área da atuação da SUDENE, o bônus será de 70% (setenta por cento);

c) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), a partir da data da repactuação;

d) o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas;

II – nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1998 a 15 de janeiro de 2001 ao abrigo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste; do FAT, no caso de operações classificadas como “Proger Rural” ou equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):

a) rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados;

b) o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas;

c) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;

d) bônus de adimplência de 70% (setenta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, no caso de operações contratadas nas regiões do semi-árido, no Norte do Espírito Santo e

nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da SUDENE.

III – nos financiamentos concedidos nos períodos referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

a) aplica-se o disposto no inciso I ou II do **caput** deste artigo, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na data do contrato original;

b) a parcela do saldo devedor ou da prestação que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) será alongada em até 10 (dez) anos, com 2 (dois) anos de carência, sendo aplicada a taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação.

§ 1º No caso de operações referidas no **caput** deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de produtores, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade que se enquadrarem como agricultores familiares, respeitado o mesmo teto individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o **caput** deste artigo até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á bônus adicional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a adquirir para a carteira do respectivo Fundo, a partir da data da renegociação, as operações realizadas

com recursos do FAT não equalizados, bem como a assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I do **caput** deste artigo aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas com base em legislações posteriores à Resolução no 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, exclusivamente nas áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais, não sendo cumulativos os benefícios previstos nesta Lei com os anteriormente repactuados.

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação SUDENE, e lastreados com recursos do FAT ou de outras fontes, em operações com recursos mistos dessas fontes e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, ou realizadas somente com recursos dessas fontes sem equalização, nessa região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II do **caput** deste artigo conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor ou da prestação que corresponda ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da SUDENE, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, observadas as seguintes condições:

a) bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento;

b) aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002.

III - para efeito do disposto neste parágrafo, ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a adquirir, a partir da data da renegociação, as operações realizadas com recursos do FAT ou de outras fontes sem equalização e as

operações realizadas com recursos do FNE combinados com recursos do FAT ou com outras fontes, para a carteira do respectivo Fundo, bem como, nesses casos, a assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

§ 6º O saldo devedor das operações de que trata este artigo será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

Art. 3º Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural de produtores rurais cujos empreendimentos estejam localizados nas Regiões Norte e Nordeste e que hajam sido atingidos por enchentes nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, observadas as seguintes condições:

I - aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), a partir da data da repactuação;

II - o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 5 (cinco) anos, a ser liquidado em parcelas iguais, anuais e sucessivas

§ 1º O saldo devedor das operações de que trata este artigo será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 2º A renegociação de que trata este artigo aplica-se somente aos produtores rurais cujos estabelecimentos estejam localizados em municípios que, à época, em função de enchente, foram declarados em estado de emergência ou de calamidade pública, com reconhecimento de órgão competente da União.

Art. 4º Os mutuários interessados na renegociação de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional fixará:

I - prazo, não inferior a 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere o **caput** deste artigo;

II - prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias após o término do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização das renegociações de dívidas de que trata esta Lei.

Art. 5º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito rural abrangidas por esta Lei, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na renegociação dessas dívidas, na forma dos artigos 2º e 3º desta Lei.

Art. 6º Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas na forma desta Lei obrigadas a suspender a execução dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários relativas às operações abrangidas naquele instrumento de crédito.

Art. 7º Ficam os gestores dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste autorizados a adquirir para a carteira do respectivo Fundo operações realizadas com recursos de outras fontes no valor originalmente contratado de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como a assumir o ônus decorrente dessa aquisição, no caso de frustração de safra por fenômenos climáticos em Municípios decretados em situação de emergência ou estado de calamidade pública, com reconhecimento do Governo Federal, mantendo-se integralmente as condições financeiras do Pronaf, nos casos de agricultores familiares, mini e pequenos produtores e, para os demais casos, as condições previstas no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado DAVI ALCOLUMBRE
Relator